



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, Tel. (12) 2122-6810, Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12) 2122-6809, Cruzeiro-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Tramitação prioritária

Luiz Carlos de Souza Silva, Diretor do Cartório da 1ª. Vara Cível do Foro de Cruzeiro, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1000591-98.2019.8.26.0156 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/02/2019 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 4.755.000,00

REQUERENTE(S):

11440-550, Guarujá - SP

REQUERIDO(S):

PLANETA EDUCAÇÃO GRÁFICA E EDITORA LTDA, pessoa jurídica de direito

majoritário LUIS ANTONIO NAMURA POBLACION, brasileiro, casado, portador do RG n. [REDACTED] e do CPF n. 740.058.128-72 b) CARLOS JOSÉ ARAÚJO DO VALLE, Secretário Municipal de Educação do Município de Cruzeiro, brasileiro, portador do CPF

servidor público aposentado, portador do RG n. [REDACTED] e do CPF n. 172.385.108-63, com endereço na [REDACTED] Cruzeiro/SP; d) LUIS ANTONIO NAMURA POBLACION, brasileiro, portador do RG n. [REDACTED] e do CPF n.

brasileiro, portador do CPF n. 159.431.888-35, RG n. [REDACTED] com endereço profissional na [REDACTED] São José dos Campos, SP;

f) THALES GABRIEL FONSECA, brasileiro, solteiro, advogado, atual Prefeito de Cruzeiro, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] SP, inscrito no CPF sob o nº 341.554.948-84, residente na [REDACTED]

Cruzeiro, São Paulo, podendo ser encontrado no endereço da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, situada na Rua Capitão Neco, nº 118, Centro, Cruzeiro, São Paulo; e g) FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CRUZEIRO, representada exmo. Prefeito Municipal, sr. Thales Gabriel Fonseca, com endereço profissional no Paço Municipal, localizado na [REDACTED] Cruzeiro/São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, Tel. [REDACTED] Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: [REDACTED] Cruzeiro-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

OBJETO DA AÇÃO:

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Liminar - 29/03/2019 14:49:35 - Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPS) com pedido liminar de indisponibilidade de bens em face de PLANETA EDUCAÇÃO GRÁFICA E EDITORA LTDA, CARLOS JOSÉ ARAÚJO DO VALLE, JOSÉ FAROUK RAFFOUL MOKOSI, LUIZ ANTONIO NAMURA POBLACION, MARCELO GUILHEME MOREIRA e THALES GABRIEL FONSECA. Apontou-se, ainda, como litisconsorte, o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. Em resumo, sustenta o Ministério Público que os requeridos, agindo conjuntamente, sendo cada um no seu âmbito de atribuição, praticaram irregularidades no que se refere ao Pregão Presencial nº 067/2017, cujo objeto é a prestação de serviços educacionais que foram prestados pela empresa Planeta Educação Gráfica em favor da Secretaria Municipal de Educação, serviços esses consistentes na implementação do Programa Família Participativa e Programa Matemática Inovadora.. Afirma que, analisando o edital de pregão presencial nº 67/2017, em conjunto com a justificativa para a contratação do serviço que o secretário de Educação e requerido Carlos José Araújo do Valle e o Diretor do Departamento de Educação José Farouk Raffoul Mokodsi solicitaram a realização de procedimento licitatório para aquisição de programas educacionais contínuos e especializados, para atendimento dos alunos e professores da rede municipal de ensino, pelo prazo de 12 meses. Autorizou-se, então, a abertura do certame, apresentando o município planilha de orçamento estimado em R\$ 193.483,69, reservando-se, para essa quantia, a respectiva dotação orçamentária. Efetivada a minuta de edital, abriu-se a concorrência pública, tipo técnica e preço, por ato do Prefeito do Município de Cruzeiro, o requerido Thales Gabriel Fonseca, participando da licitação as empresa Planeta e Actcon, chegando-se, após análise dos documentos pela Comissão de Licitação, a habilitação apenas da requerida Planeta. Em seguida, ainda segundo a narrativa contida na inicial, o processo licitatório na modalidade pregão foi revogado, porque a quantia reservada a dotação orçamentaria seria o correspondente ao custo do contrato por apenas um mês, e não para todo o ano. Inconformada com a revogação, a requerida Planeta teria interposto recurso administrativo, o qual restou acolhido pela Procuradoria Jurídica, exarando parecer no sentido de evitar o cancelamento do procedimento licitatório, o que contou com a concordância do requerido Carlos José, Secretário de Educação, que declarou, no ato, existir dotação orçamentária para execução do contrato e opinou, como consequência, pelo prosseguimento do certame. Em seguida, o requerido Thales Gabriel, Prefeito, autorizou a continuidade da licitação, que veio a ser homologada, adjudicando o objeto a requerida Planeta pelo valor global de R\$ 3.180.000,00, pelo prazo de 12 meses, chegando-se a um valor mensal de R\$ 265.000,00. Como consequência, foi assinado, em 18 de agosto de 2017, o contrato entre a municipalidade representada pelo Prefeito Thales Gabriel e a empresa requerida representada pelo diretor Marcelo Guilherme Moreira. Sustenta o Ministério Público que a contratação ocorreu de forma ilegal, constituindo verdadeiro ato de improbidade praticado pelos demandados. Aduz que, nos autos de ação civil pública objetivando apurar atos de improbidade administrativa, que tramitou na Comarca de Birigui, a empresa Future Kids e seus sócio majoritário Luiz antonio Namura Poblacion foram condenados, junto com o Prefeito daquele Município, pela prática do ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, VII da Lei 8.429/1992, incluindo-se a sanção de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 anos. Entende, pois, que os requeridos incorreram na prática de atos de improbidade administrativa. Entende que deve ser imposta aos demandados a obrigação solidária de ressarcir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, Tel. (12) 2122-6810, Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12) 2122-6809, Cruzeiro-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

os cofres públicos em R\$ 1.585.000,00. Requereu, liminarmente, a decretação da indisponibilidade de R\$ 4.755.000,00, que se refere ao valor do dano ao erário mais a multa prevista no art. 12, II da Lei 8.429/1992. É um breve relatório. Passo a analisar o pedido liminar. Analisando detidamente os autos, observa-se que o nobre membro do Ministério Público teve o cuidado de instruir os autos com fortes elementos probatórios, inquérito civil, os quais, em que pese não estarem ainda submetidas ao crivo do contraditório, em análise exauriente, demonstram, para logo, razoáveis indícios das práticas apontadas na inicial, o que não justifica, todavia, o acolhimento do pedido de liminar para determinar a indisponibilidade de bens dos requeridos. De fato, para garantir que a pessoa que praticou ato de improbidade responda pelas sanções, o § 4º do art. 37 da CF/88 e os arts. 7º e 16 da Lei nº 8.429/92 preveem a possibilidade de ser decretada a indisponibilidade e o sequestro dos seus bens. Aplicada pelo juiz, como medida preparatória ou incidental, a indisponibilidade consiste em medida de extrema força estatal, de cunho acautelatório, a ser requerida antes ou durante o curso da ação principal de improbidade, visando a assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, leia-se, garantir o eventual ressarcimento integral do dano. Nada impede a concessão de liminar "inaudita altera pars", se necessário, antes da notificação para defesa prévia (art. 17, § 7º da LIA). Como tutela de evidência, basta que se prove, para seu deferimento, o "fumus boni iuris", consistente em fundados indícios da prática do ato de improbidade narrado na inicial. O "periculum in mora" é implícito (ou presumido), dispensado diretamente pela Constituição Federal (art. 37, § 4º) e pela Lei de Improbidade Administrativa (art. 7º). Assim, é desnecessário que o requerente comprove que a parte passiva esteja, antes do julgamento da lide, causando lesão grave ou de difícil reparação à demanda, ao praticar atos concretos direcionados à diminuição ou dissipação de seu patrimônio. Conforme explica o Ministro Mauro Campbell Marques, em trechos de seu voto, "a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma, afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 301 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária, admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido." (REsp [REDACTED] ES, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 22/08/2012). A indisponibilidade, no mais, pode recair sobre bens adquiridos tanto antes como depois da prática do ato de improbidade, inclusive sobre bem de família, já que a medida não implica em expropriação do bem (REsp [REDACTED] SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013). Finalmente, é desnecessária a individualização, pelo requerente, dos bens sobre os quais se pretende fazer recair a indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, considerando a diferença existente entre os institutos da indisponibilidade e do sequestro de bens (este com sede legal própria, qual seja, o art. 16 da Lei n. 8.429/92) (AgRg no REsp 1307137/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). Todavia, no caso concreto, o ato de improbidade em tese praticado pelos demandados, constituem, em princípio, do de violação aos princípios da administração, na forma do art. 11 da Lei 8.429/92, na medida em que não há como se aferir, de plano, que os valores despendidos se deram em prejuízo ao erário, até porque houve contraprestação pelo serviço. Sobre o tema, transcreve-se a ementa de recente julgado oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), in verbis: AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Indevida dispensa de licitação Existência de outras empresas capazes de realização dos serviços relativos ao projeto "Diário na Escola" Parcial Procedência pronunciada em Primeiro Grau - Decisório que merece apenas pequeno reparo Ato investigado que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, Tel. [REDACTED] Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: [REDACTED] Cruzeiro-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

indubitavelmente, era ímprobo Hipótese em que a realização de licitação era imprescindível. Contratação dos serviços que poderiam ser realizados por outras empresas da região conforme laudo pericial. Dispensa de licitação que não se autoriza na hipótese Responsabilização do ex-Prefeito e do ex-Secretário de Assuntos Jurídicos que encontra precedentes nesta Corte. Atuação determinante do referido Secretário para a ocorrência do ato ímprobo que ensejou a dispensa indevida da licitação. Inadmissibilidade do entendimento adotado para a dispensa da licitação por inexigibilidade. Sentença que merece reparo, no entanto, com relação ao enquadramento da conduta dos requeridos Oswaldo Dias e Antônio Pedro Lovato. Ausência de demonstração efetiva de dano ao erário. Impossibilidade de presumir a ocorrência do dano na hipótese. Reenquadramento para a conduta prevista no art. 11 da Lei de Improbidade. Necessidade de adequação das penas cominadas. Exclusão das penas de ressarcimento e de multa - Precedentes desta Corte. Recursos dos requeridos parcialmente provido. Recurso do Ministério Público impróprio. (TJSP; Apelação 0014273-03.2006.8.26.0348; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2018; Data de Registro: 04/06/2018). Como bem salientado no voto condutor do v. acórdão acima citado, é "evidente que a dispensa de licitação, além de violar princípios da administração, como o da legalidade e o da impessoalidade, tem amplo potencial de gerar maiores custos para os cofres públicos, em razão da ausência de competição. No entanto, algo muito diverso é afirmar que houve dano e tentar quantificá-lo sem elementos para tanto." Com efeito, se não houver elementos aptos a indicar qual foi o índice de superfaturamento dos serviços contratados, inviável o reconhecimento, de plano, de dano ao erário, o que afasta, em princípio, a pretendida liminar de indisponibilidade. Pelos motivos acima, sem prejuízo de posterior reexame sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO a liminar. No mais, notifique-se os requeridos para, querendo, apresentar resposta por escrito, em quinze dias, nos termos do art. 17, § 7º da lei 8.429/92. Intime-se a municipalidade a, desejando, integrar a lide. A notificação deverá ir acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Com a resposta e manifestação da municipalidade, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para emissão de juízo de admissibilidade da petição inicial. Intimem-se.

Mero expediente - 05/04/2019 17:04:53 - Vistos. Ciência às partes acerca da decisão proferida pela 2ª Câmara de Direito Público, fls.1238, no AI nº 2072244-29.2019.8.26.0000: "...4.Deste modo, deverá ser regularizado o recurso e a petição inicial. O recurso no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento. 5.Comunique-se a presente decisão ao Juízo de 1º grau. " Assim, deverá o Ministério Público ser intimado, por intermédio do portal de intimação, para adequação da petição inicial ao determinado na decisão proferida pela instância superior. Intime-se.

Despacho - 25/04/2019 12:10:53 - Vistos. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Ciência às partes do indeferimento do pedido liminar em Agravo de Instrumento (fls. 1269). Recebo a petição de fls. 1242/1243 como aditamento à inicial. Aguarde-se o decurso do prazo para as apresentações das defesas preliminares. Defiro o prazo de 15 dias para os requeridos Thales Gabriel e Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda regularizarem as suas representações processuais. Int.

Despacho - 05/07/2019 11:23:18 - Vistos. Primeiramente, certifique a serventia eventual decurso de prazo para os requeridos Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda, Luís antonio Namura Población e Marcelo Guilherme Moreira para apresentação de defesa preliminar. Após, sem necessidade de nova vista ao MP, os autos deverão ser encaminhados para fila de conclusão - urgente, para fins de exame da admissibilidade da petição inicial.

Mero expediente - 28/11/2019 18:07:26 - Vistos. Ciência às partes do Acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Público, fls. 1364/1367, no AI nº 2072244-29.2019.8.26.0000: "Negaram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, Tel. [REDACTED] Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: [REDACTED] Cruzeiro-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

provimento ao recurso. V.U." No mais, aguarde-se a citação dos requeridos. Intime-se.

Mero expediente - 13/01/2020 14:29:15 - Vistos. Págs.1429: defiro aguarde-se o prazo de 15(quinze) dias. Decorridos, dê-se nova vista ao Ministério Público. Intime-se.

Decisão - 07/02/2020 14:25:17 - Vistos. Ciente, nesta data, do conteúdo da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo juntada às fls. 1497. Como consequência, determina-se a suspensão do curso do processo, até ulterior deliberação da instância superior. Como consequência, ficam suspensos os prazos para apresentação de contestação pelos demandados, desde a data em que proferida a decisão pelo Tribunal de Justiça (07 de janeiro de 2020), até ulterior deliberação. Aguarde-se em cartório o processo, pelo prazo de 06 meses, cabendo as partes, se assim desejarem, comunicar o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 2287419-79.2019.8.26.0000, tão logo isso venha a ocorrer. Intime-se.

Por decisão judicial - 12/02/2020 09:58:01 - Vistos. Ante o despacho de página 1497, determino a suspensão do feito, até julgamento do recurso, cabendo às partes informarem nos autos assim que tiver o seu desfecho, ficando suspenso o prazo para apresentação de defesa por parte do réu. Intime-se.

Despacho - 19/08/2020 19:40:29 - Vistos. Ante o contido no V. Acórdão de páginas 1515/1520, que assim decidiu: "Isto posto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão de recebimento da petição inicial, com determinação de emenda da petição inicial, nos moldes do art. 321 do NCPC, no prazo de 15 dias, ante as irregularidades acima apontadas", dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Decisão - 30/11/2020 14:20:33 - Vistos. Primeiramente, deverá a serventia alterar a classe do presente feito, valendo-se do distribuidor, se necessário, que se encontra na fila dos processos de natureza cível, quando, em verdade, trata-se de processo afeto a competência da Fazenda Pública, considerando-se a presença do Município de Cruzeiro em um dos polos da ação, tratando-se, ademais, de ação de improbidade administrativa. Promovida a alteração da classe processual, notifiquem-se os requeridos da emenda a inicial promovida pelo Ministério Público, por intermédio de publicação aos advogados constituídos, ou, caso a parte não tenha advogado constituído nos autos, por meio de mandado, assinalando-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação escrita, anterior a decisão de recebimento da inicial. Intime-se.

Recebida a Petição Inicial - 23/03/2021 14:59:41 - Vistos. Por intermédio do venerando acórdão de fls. 1.515/1.520, da lavra da Colenda 02ª Câmara de Direito Público do TJSP, determinou-se ao Ministério Público a emenda da petição inicial da ação civil pública objetivando apuração de atos de improbidade administrativa. O Ministério Público apresentou então, emenda a inicial (fls. 1.526/1.535), capitulando os atos de improbidade atribuídos aos requeridos no art. 11 da Lei 8.429/1992, uma vez que os requeridos teriam agido de maneira consciente e voluntária objetivando fraudar a concorrência e, por conseguinte, direcionar a licitação em favor da demanda Planeta Educação Gráfica. Sublinha que a "aglutinação de objetos totalmente diversos e independentes efetuada pelo Secretário de Educação impediu a ampla participação no certame de empresas que pudessem prestar, separadamente, formação aos professores, aula de matemática aos alunos e visitas às residências dos discentes." (fls. 1.531) Carlos José Araújo do Valle apresentou resposta preliminar argumentando não estar caracterizada conduta improba prevista no art. 11, caput, da Lei 8.429/1992. Defendeu a legalidade da contratação, rechaçando, por outro lado, a alegação de que a licitação teria sido direcionada em favor da empresa Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda. Prossegue ponderando inexistirem vícios aptos a macular a lisura do procedimento licitatório. Defende que a ausência de prejuízo ao erário ou enriquecimento sem causa dos agentes públicos teria o condão de afastar a configuração dos atos de improbidade. Pleiteou, em virtude disso, a rejeição da ação de improbidade. Os requeridos Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda, Luiz Antonio Namura Población e Marcelo Guilherme Moreira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, Tel. [REDACTED] Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: [REDACTED] Cruzeiro-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

apresentaram nova defesa prévia, sustentando, em síntese, ser o caso de rejeição liminar da ação de improbidade. Ponderam que o recebimento da petição inicial em ação de improbidade exigem a presença de justa causa, cujo conceito e compreensão é tomado por empréstimo do Direito Penal. Prossegue aduzindo que a necessidade da presença da justa causa tem por escopo impedir o prosseguimento de imputações infundadas ou temerárias. Asseverou inexistir a proibição do demandado Luis Antonio Namura Poblacion de contratar com o poder público, tampouco indícios razoáveis da prática do ato de improbidade. Assim, requereram a rejeição da inicial. O requerido Thales Gabriel Fonseca se limitou a reiterar manifestação anteriormente deduzida. (fls. 1.534) Lado outro, não houve defesa preliminar relativa a emenda por parte do demandado José Farouk Raffoul Mokosi. É O RELATÓRIO. DECIDO. Respeitados entendimentos divergentes, tenho ser caso de recebimento da inicial, nos moldes da emenda formulada. Conforme consignado em decisões anteriores, parece inadequado imputar aos demandados a prática do ato de improbidade previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992, uma vez não demonstrado, de forma mínima, o prejuízo ao erário. Com efeito, soa inadequado dizer que o prejuízo ao erário foi todo o valor despendido pela municipalidade, mormente porque houve contraprestação da contratada. Entretanto, a alegação de direcionamento da licitação, ainda que não constatado o prejuízo ao erário, pode, em tese, configurar a conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, de modo que impõe-se o processamento do feito, de forma a analisar de forma mais percuente esse aspecto. Por esse motivo, inclusive, foi determinada e efetivada a emenda a inicial, tendo o Ministério Público adequado sua imputação para violação dos princípios regentes da administração pública. Por evidente, não se esta a afirmar que as imputações deduzidas são procedentes e que, de fato, houve a prática dos atos improbos descritos na prefacial, mas apenas que não há elementos aptos a rejeitar de plano a ação, que deverá ser objeto de melhor exame após dilação probatória. Ressalta-se, no ponto, que a rejeição da inicial no caso vertente só deve ocorrer diante de manifesta atipicidade ou de insanável vício formal, consoante julgados cuja ementa, na parte que interessa, estão abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (Omitido) 3. O indeferimento da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa somente é cabível nos casos que o magistrado entender inexistente o suposto ato de improbidade, da improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, hipóteses não configuradas no caso concreto. (Omitido) 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp [REDACTED]/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 26/03/2019) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADMISSÃO ILEGAL DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE. EXISTÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (Omitido) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é possível a rejeição da petição inicial da ação de improbidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, Tel. [REDACTED] Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: [REDACTED] Cruzeiro-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

quando o magistrado está convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, consoante estabelece o art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92. III - No caso, há indício mínimo de configuração de ato ímprobo, qual seja, a contratação ilegal de servidores temporários. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. (Omitido) (AgInt no REsp [REDACTED]/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/03/2019) Assim, ante todo o exposto, havendo, pelo menos em tese, indícios de improbidade não se configura a hipótese do art. 17, § 8º, da referida lei, sendo de rigor o recebimento da inicial. Dessa forma, recebo a inicial e determino a citação dos requeridos, a fim de apresentarem defesa, no prazo de quinze (15) dias, com as advertências legais. Intimem-se.

Não Acolhimento de Embargos de Declaração - 23/04/2021 18:42:24 - Primeiramente, determina-se o cadastramento dos eminentes advogados do demandado Carlos José Araújo do Valle, subscritores dos embargos de declaração de fls. 2.043/2.048, para que doravante passem a receber as intimações oriundas destes autos. Ademais, considerando-se que não foram intimados da decisão que recebeu a inicial, reputa-se como tempestivos os embargos opostos. Os demandados Carlos José Araújo Valle e Marcelo Guilherme Moreira opuseram embargos de declaração em face da decisão que recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus para apresentarem contestação. Os embargos de Marcelo Guilherme Moreira se fundam na alegação de que a decisão embargada padece do vício da omissão, na medida em que o embargante não tinha ciência da proibição de contratar, na medida em que o julgado não produziu efeitos a partir da publicação do acórdão pelo TJSP. Este fato, aliado a consideração de que o embargante não praticou nenhum ato em nome da empresa durante o processo licitatório, somando-se ao provimento do recurso especial para julgar improcedente a ação de improbidade paradigma, formariam, no entender do embargante, conjunto suficiente a rejeição da inicial. Por outro lado, o requerido Carlos José Araújo do Valle entende que a decisão que recepcionou a petição inicial não se encontra adequadamente fundamentada. Informa que a inicial estaria fundada em posições pessoais do membro do Ministério Público subscritor da inicial, na medida em que, no seu entender, os péssimos índices de aproveitamento do sistema público municipal de ensino justificariam as políticas adotadas. Ademais, o requerido Carlos José sequer conhecia a referida empresa, tampouco teve contato com seus representantes. Pondera que a decisão é omissa, na medida em que não teria indicado quais indícios suficientes para justificar o recebimento da ação de improbidade. É o breve relatório. Decide-se. Com o devido respeito aos entendimentos externados, a decisão encontra-se adequadamente fundamentada. Consoante consignado por este juízo, existem alegações de que houve direcionamento indevido da licitação, que veio instituída com inquérito civil que tramitou internamente no âmbito do Ministério Público. O direcionamento da licitação, caso cabalmente demonstrado ao final da instrução, ao menos em tese, tem o condão de configurar ato de improbidade por violação dos princípios da administração pública. Eventual incursão mais aprofundada acerca dos fatos e provas que circundam o caso, com a aferição da existência ou não de responsabilidade de cada um dos demandados, e respectiva extensão, com o devido respeito aos posicionamentos divergentes, somente poderá ser feita no momento oportuno, com ampla dilação probatória. O fato de haver decisão do Superior Tribunal de Justiça dando provimento ao recurso especial para julgar improcedente ação de improbidade com conteúdo simular não implica na automática rejeição da inicial. Pelo contrário, o fato da matéria ter chegado até o Superior Tribunal de Justiça já demonstra a necessidade de garantir a ampla dilação probatória, para escoreito esclarecimento dos fatos. Registra-se que a decisão proferida pelo STJ se deu em caráter monocrático e ainda não transitou em julgado, de tal sorte que não pode justificar a rejeição da ação, ainda que exclusiva a um dos corréus. Reitero que não se esta afirmando que a responsabilidade dos demandados existe, mas apenas que não há



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, Tel. [REDACTED] Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: [REDACTED] Cruzeiro-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

motivos para rechaçar de plano a inicial. Pelo contrário, os demandados tem todos os direitos garantidos, sendo-lhes outorgados a presunção de não culpabilidade garantida na Constituição Federal. No mais, anota-se que os embargos de declaração têm por escopo precípuo a integração da sentença que padeça de algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam omissão, contradição, obscuridade e erro material. Portanto, os embargos destinam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e não à revisão da justiça da sentença ou de seu mérito. No caso em análise, os embargantes pretendem a revisão do conteúdo do julgado, sem que este padeça de algum dos vícios listados na norma processual. Neste particular, consoante lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: É importante perceber, porém, que o art. 489, § 1º, IV, não visa a fazer com que o juiz rebata todo e qualquer argumento invocado pelas partes no processo. O Poder Judiciário tem o dever de dialogar com a parte a respeito dos argumentos capazes de determinar por si só a procedência ou improcedência de um pedido ou de determinar por si só o conhecimento, não conhecimento, provimento ou desprovimento de um recurso. Isso quer dizer que todos os demais argumentos só precisam ser considerados pelo juiz com o fim de demonstração de que não são capazes de determinar conclusão diversa daquela adotada pelo julgador (O novo processo civil. São Paulo: Thomson Reuters, p. 326). A par de tais premissas, conclui-se que a revisão da justiça da decisão há que ser feita por meio do recurso adequado previsto na legislação processual civil, não se tratando de caso de oposição de embargos de declaração. Em face do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. No mais, aguarde-se o complemento do ciclo citatório. Intimem-se.

Mero expediente - 02/07/2021 18:04:58 - Vistos. Página 2470: Defiro. Aguarde-se o prazo para oferecimento de contestação ou decurso do prazo, o qual iniciará, a partir da publicação do presente despacho no DJE. Intime-se.

Despacho - 10/09/2021 16:52:25 - Vistos. Certifique a serventia se foram efetivadas todas as citações, bem como se foram oferecidas contestação ou o eventual decurso do prazo.

Improcedência - 20/05/2022 13:57:28 - Diante da conclusão deste juízo no sentido de que, mesmo antes das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, não haviam elementos suficientes para caracterização do ato de improbidade, resta prejudicada a discussão alusiva a retroatividade ou não da novel legislação. A par das considerações acima, inviável o acolhimento da pretensão contida na inicial. Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos contidos na ação de improbidade administrativa, resolvendo o mérito com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando tratar-se de ação ajuizada pelo Ministério Público, não há condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347 /1985." (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018). Publique-se e intimem-se. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos pendentes e após realizados os atos e anotações de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

Petição - 25/07/2024 15:58:31 - Nº Protocolo: WCRO.24 [REDACTED]

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 25/07/2024 14:50

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Cruzeiro, 15 de julho de 2026.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
1ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, Tel. (12) 2122-6810, Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone: (12) 2122-6809, Cruzeiro-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)